

# INELEGIBILIDADE E A REELEIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Kayro César Santos Sousa<sup>1</sup>*

*Fábio Lasserre Sousa Borges<sup>2</sup>*

## RESUMO

Valendo-se do presente estudo desenvolve-se pesquisa com a pretensão de analisar acerca do instituto do direito eleitoral erigido e fundamentado na Constituição Federal como preceito basilar, abordando a inelegibilidade e a reeleição no Estado Democrático de Direito, insta salientar que referidos instrumentos tem profunda relação com princípios fundamentais constitucionais revelando sua face de norma que orienta todo um sistema normativo. Abordagem permite desenvolver observação quanto ao sistema normativo, investiga se mecanismos como a inelegibilidade revelam-se suficientes para enfrentar problemas de desvios de objetivos, relativos aos indivíduos que ocupam cargos públicos, bem como, procede abordagem acerca dos traços marcantes da República consistindo na alternância de poder, como medida que tem por escopo assegurar o bem comum do povo, cabendo elucidar se a reeleição representa afronta a tal premissa. Deste modo, fora realizada, revisão bibliográfica de caráter descritivo e de abordagem qualitativa, estabelecida por meio de conteúdos indiretos, ou seja, através de materiais já publicados, como leis, sites e doutrinas e todo instrumento que possibilitasse interpretação ampla e extensiva no que se refere à presente temática.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Direito Eleitoral. Inelegibilidade. Reeleição.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento – PUC/GO. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Valendo-se do presente trabalho objetiva-se desenvolver pesquisa acerca de instituto do direito eleitoral erigido e fundamentado na Constituição Federal como preceito basilar, abordando a inelegibilidade e a reeleição no Estado Democrático de Direito.

Em apertada análise do ordenamento jurídico brasileiro ante a conjuntura eleitoral e constitucional, vislumbram-se as constantes demandas sociais enfatizando que as normas de direito eleitoral visando assegurar a lisura no processo e o preenchimento de cargos representativos por cidadãos probos. Neste sentido indaga se o sistema normativo e mecanismos como a inelegibilidade revelam-se suficientes para resolver os problemas de desvios de objetivos, relativos aos candidatos aos cargos públicos e aos eleitos, e, considerando que um dos traços marcantes da República diz respeito à alternância de poder é possível afirmar que a reeleição representa afronta a tal premissa?

As hipóteses que nortearam o estudo foram: i) a inelegibilidade encontra guarida em todas as constituições já estabelecidas no Brasil, apresentando critérios de elegibilidade absolutórios, em que todo cidadão é inelegível enquanto não preencher os requisitos de elegibilidade, dispondo causas constitucionais e infraconstitucionais acerca de requisitos dos candidatos para serem votados e caso haja afronta a tais requisitos incorre na aplicação de mecanismo legal pertinente; ii) Em sentido inverso verifica-se a consideração de que a não reeleição desestimula o desenvolvimento da gestão, posto que o governante pleiteie segundo mandato, possibilitando a continuidade de um programa de governo. O Deputado Aldo Rebelo, dispõe em pretexto da continuidade administrativa apenas esconde o continuísmo pessoal, a finalidade de garantir mais quatro anos. O art. 14 §5º da Constituição Federal de 1988 prevê a reeleição de mandato subsequente do Poder Executivo, sendo que no Poder Legislativo a reeleição não tem quantitativo máximo; e iii) vale ressaltar a existência do Estado Democrático de Direito em que representantes eleitos têm a missão de representar o povo almejando atender às demandas sociais e atenção ao bem estar social, entretanto referida premissa enfrenta descrédito por parte da sociedade, posto que se observa a transformação do instituto em fim diverso do pretendido, posto que alguns desenvolvem profissão, acomodando-se e violando o sistema propugnado o que de per si não condiz com o sistema republicano.

Por intermédio do presente trabalho permite-se desenvolver e investigar os institutos da inelegibilidade e da reeleição no Estado Democrático de Direito elucidando aspectos relevantes e princípios, à luz de doutrinas e artigos que discutem acerca de tais institutos. Compulsando as circunstâncias que assolam o Estado, tais como escândalos políticos em relação ao dinheiro público, nos direciona para a necessidade de conhecer institutos que vedam, bem como, os que motivam tais ocorrências.

A Constituição Federal institui vedações nominadas como inelegibilidades o que configura impedimentos ao exercício do direito de ser votado, capacidade eleitoral passiva, representando pilares e paradigmas a serem rigorosamente observados ressaltando que o exercício do múnus público requer o comprometimento com a probidade e observância dos preceitos legais, visando cumprimento efetivo dos ditames legais que assegurem o bem comum, assim sendo, as vedações representam proteção aos interesses do povo ao garantir que os representantes do povo estejam alinhados com os ditames legais e suas expectativas.

A República consiste em princípio basilar que estrutura o Estado e representa forma de governo pautado na gestão e administração da coisa do povo, sendo que o povo é titular absoluto do Poder do Estado, transferindo aos representantes o mister de exercê-lo, insta registrar que a república apresenta como traços marcantes a existência de um processo eleitoral, portanto, um conjunto de atos jurídicos a ser observado, bem como, representa delegação de poderes inerentes ao povo que detém soberania aos representantes, referido processo tem como premissa a alternância de poder assegurando a manifestação soberana do povo quanto ao interesse em ver a substituição ou manutenção de determinado gestor.

## **2 INELEGIBILIDADE**

A inelegibilidade é a falta da elegibilidade, ou seja, impossibilidade do cidadão de candidatar-se a qualquer cargo eletivo, posto que, deve preencher os requisitos que a lei descreve, sendo o rol taxativo.

Segundo Djalma Pinto, inelegibilidade “[...] é a ausência de aptidão para postular mandato eletivo”. (2006, p. 157)

Neste sentido, Costa (1998, p.145) leciona que: “A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser

votado, a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu”.

Logo, percebe-se que a inelegibilidade consiste em impedimento ao indivíduo em pleitear cargo, candidatar-se a cargos públicos eletivos, seja por não ter preenchido os requisitos fundamentais da elegibilidade, ou por descumprir norma por estar incurso em alguma hipótese que afasta a possibilidade de manter-se no cargo.

Neste diapasão Adriano Soares da Costa (1998, P. 147): no tocante a inelegibilidade e suas hipóteses dispõe que:

Entretantes, é curial advertirmos que existem inelegibilidades criadas como sanção a fatos ilícitos eleitorais, assim como existem inelegibilidades hipotizadas como salvaguarda dos princípios do equânime tratamento aos candidatos e da moralidade administrativa.

Corroborando com tal posicionamento Alexandre de Moraes (2003, p. 239) aduz que:

A inelegibilidade quando trata as suas possibilidades de ocorrência cria duas espécies, a inelegibilidade inata e a inelegibilidade cominada, sendo esta dividida em simples e potenciada.

A Lei Complementar nº 135 solidifica a Lei da Ficha Limpa ao dispor sobre as causas e prazos de inelegibilidades:

- [...] c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
  4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Art. 22. [...]XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

No que tange ao tema proposto insta destacar o relevante julgado do órgão de cúpula do poder Judiciário, em sessão Recurso Extraordinário (RE) 929670 que discutia a possibilidade de aplicação do prazo de oito anos introduzido pela LC 135/2010 à condenações anteriores nos quais o prazo previsto de 3 ano haviam sido inclusive cumpridos, surgindo portanto discussão acerca de possível ofensa às garantias constitucionais da coisa julgada e da irretroatividade da lei mais grave, Art. 5º, XXXVI, Constituição Federal.

Ministro Luiz Fux, votou no sentido de negar provimento ao recurso e abriu divergência. Segundo ele, o regime jurídico das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade “se ancora em critérios políticos e legislativos que possuem racionalidade e fundamentos diversos da natureza de sanções”. “Essa multiplicidade de fundamentos que autorizam o legislador complementar a introduzir novas causas limitadoras da cidadania passiva revela que não é sanção essa inelegibilidade”, avaliou. Destacou que a decisão que reconhece a inelegibilidade somente produzirá efeitos nas esferas jurídica e eleitoral do condenado se ele vier a formalizar registro de candidatura em eleições futuras ou em recurso contra expedição de diploma em se tratando de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. Assim, observou que “para se operar o efeito da inelegibilidade deve haver o registro de candidatura”, uma vez que a declaração de inelegibilidade (artigo 22, inciso XIV) não produz efeitos jurídicos eleitorais imediatos na esfera jurídica do condenado, ao contrário da pena de cassação do diploma.

O indivíduo que tem a intenção de concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, “portanto a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex legem* dinâmica”. “É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade nas ações de controle concentrado da Lei da Ficha Limpa no Supremo”, completou.

O ministro ressaltou que os prazos poderão ser estendidos se ainda estiverem em curso, ou até mesmo restaurados para que cheguem a oito anos em razão de lei nova, desde que não ultrapasse esse prazo. “Trata-se tão somente de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo e não se confunde com agravamento de pena ou *bis in idem*”, disse, ao afirmar que o legislador distingue claramente a inelegibilidade das condenações. Por fim, o ministro Luiz Fux considerou que não houve afronta à coisa julgada.

O Ministro Alexandre de Moraes seguiu o relator ao dar provimento ao recurso. Para ele, não há dúvidas quanto ao avanço trazido pela LC 135/2010, porém considerou que o caso dos autos “não afeta as conquistas da Lei da Ficha Limpa”, mas desrespeita o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e a coisa julgada.

O Ministro Edson Fachin acompanhou a divergência, ao considerar que não há direito adquirido a um regime de elegibilidade. “Quando aqui se prevê que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, não vejo em hipótese alguma falar-se de irretroatividade, qualquer que seja o grau”, afirmou. Segundo ele, o aumento de três para oito anos “não afasta requisito negativo de adequação de quem se coloca a pleito eleitoral para preencher as respectivas condições”. “Trata-se de um fato do passado que se projeta para o presente, e essa circunstância se afere no momento do pedido de registro de candidatura”, completou.

No mesmo sentido, votou o ministro Roberto Barroso. Para ele, a própria Constituição Federal autorizou a inelegibilidade com base na vida pregressa dos candidatos. Ele considerou inequívoco o pronunciamento do Supremo sobre a matéria no sentido de que a presente causa de inelegibilidade pode ser aplicada a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, porque não tem natureza jurídica de sanção, “tem natureza de mero requisito negativo de inelegibilidade”. “Seu propósito é assegurar o bom funcionamento do pleito eleitoral e a produção de resultados sadios para a democracia. “Não há na norma o propósito de punir, tampouco há direito adquirido a regime jurídico eleitoral que deve ser aplicado no momento do regime do registro da candidatura” disse o ministro, ao citar a decisão da Corte nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30.

Também acompanhou a divergência a ministra Rosa Weber, pelo desprovimento do recurso. Ela avaliou que a ideia da inelegibilidade em questão não é punir um indivíduo, mas o foco é a coletividade, “buscando-se preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise assegurar o processo de concretização do Estado Democrático de Direito”. De acordo com a ministra, a aplicação das inelegibilidades e dos prazos referidos não afrontam o direito adquirido, nem a coisa julgada, além de não configurar retroação de norma menos benéfica.

O ministro Dias Toffoli votou no sentido de negar provimento ao RE e lembrou que o tema já foi tratado pela Corte no julgamento das ADCs 29 e 30. “Os princípios inseridos na Constituição Federal, que norteiam a redação da lei complementar de inelegibilidade, são a proteção de uma série de bens jurídicos tão valorados pela Constituição, que ela determina que o eventual potencial de afronta a aqueles bens deve levar a uma inelegibilidade”, disse.

Compaginando a Carta Magna verifica-se de forma clara e evidente a pretensão em estabelecer exigências mínimas para ocupar cargos políticos, estabelecendo restrições que inviabilizam a ocorrência de determinadas violações aos interesses sociais.

## 2.1 INELEGIBILIDADE INATA, COMINADA, COMINADA SIMPLES E COMINADA POTENCIADA.

Nota-se que a inelegibilidade possui desdobramentos em inata e cominada configurando as espécies de inelegibilidade, em que a inelegibilidade cominada para Adriano Soares da Costa (Teoria da Inelegibilidade) subdivide em cominada simples e cominada potenciada.

A inelegibilidade inata apresenta às condições de elegibilidade, em que para o nacional ser declarado inelegível não pode atender as premissas constitucionais de elegibilidade. Sem o registro, ou seja, sem o preenchimento das exigências de elegibilidade, o nacional não poderá concorrer a qualquer cargo eletivo, tornando-se assim inelegível inatamente. (COSTA, 1998, p, 151)

Logo, a inelegibilidade inata é a falta de elegibilidade por parte do cidadão, pois o mesmo não preencheu todos os requisitos para se tornar elegível.

Já a inelegibilidade cominada para COSTA (1998, p.152) é “aquela decorrente da aplicação de sanção pela prática de ato ilícito, impossibilitando o candidato de participar das eleições e obstruir os efeitos de eventual vitória do mesmo”.

A presente espécie de inelegibilidade corresponde à punição realizada ao candidato ou eleito que tenha praticado ato ilícito eleitoral, impossibilitando o candidato de assumir o poder ou, caso esteja empreendendo seu cargo, compelindo-o a deixá-lo. As consequências que o ato ilícito poderá trazer, verificando a penalização imposta podem acarretar impedimento ao cidadão em participar da eleição atual ou de eleição futura.

O direito objetivo pode imputar a sanção de inelegibilidade por quatro vias: a) prescrevendo a cominação de inelegibilidade apenas para a eleição na qual o nacional está interessado em concorrer; b) prescrevendo a cominação de inelegibilidade por um trato de tempo determinado, abrangendo as eleições que ocorram dentro desse período; c) coalescendo as duas técnicas, com a prescrição da inelegibilidade para a eleição na qual o ato ilícito visava influir, acrescida da inelegibilidade para eleições futuras que se realizem dentro de um determinado período prefixado; e d) aplicando sucessivamente duas espécies de inelegibilidades prolongadas no tempo. (COSTA, 1998, p.153)

A inelegibilidade cominada simples configura sanção de perda da elegibilidade para

“essa eleição”, vale dizer, para a eleição na qual fora declarada prática do ato reprovado. Sua decretação tem por escopo moldar o *ius honorum* do candidato, impedindo sua candidatura, diplomação, ou exercício do seu mandato eletivo obtido por meio ilícito. (COSTA, 1998, p. 154)

A punição imposta é aplicada para a eleição em que ocorreu o fato ilícito, ou seja, afastando a possibilidade de haver consequências em eleições futuras.

Segundo COSTA (1998, p.154) quando se estudam as espécies de potenciação da inelegibilidade cominada, deve-se partir do pressuposto já estabelecido de ser sanção com efeito eleitoral, nada obstante não seja necessariamente aplicada a atos ilícitos eleitorais, logo, cometendo fato tipificado como ilícito na esfera penal, poderá sofrer consequências eleitorais em futuras eleições.

A inelegibilidade potenciada, diferentemente da inelegibilidade cominada simples, tem como objetivo punir o indivíduo que cometera ato ilícito eleitoral, a inelegibilidade cominada potenciada tem como objetivo punir o nacional que cometa ato ilícito eleitoral ou não, prevendo sanção também para atos de outra natureza.

## 2.2 CAUSAS CONSTITUCIONAIS DE INELEGIBILIDADE

A Constituição Federal tipifica casos de inelegibilidade, tais como os inalistáveis e analfabetos; bem como, o instituto da reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos por mandato sucessivo; o requisito de desincompatibilização do Presidente, dos Governadores e Prefeitos, se pretenderem candidatar-se em cargos diversos.

No que concerne aos inalistáveis conforme disposto na Constituição Federal compreendem estrangeiros, conscritos e menores de 16 anos de idade e assim são considerados por não preencherem os requisitos de elegibilidade. “Inalistáveis são aqueles que não podem alistar-se eleitores, na forma do art. 42 do Código Eleitoral”. (DECOMAIN, 2004, p. 53)

A Constituição Federal prevê inelegibilidades em seu artigo 14, § 4º, ao afirmar que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Há previsão de inelegibilidade em virtude de crime cometido por titular do mandato eletivo, bem como, impossibilidade do cônjuge ou parente de titular de mandato concorrer em

eleições e ainda necessidade de desincompatibilização em determinados cargos.

No que concerne aos analfabetos, vale ressaltar que por não preencher os requisitos constitucionais de elegibilidade não exercerá sua capacidade eleitoral passiva e, conseqüentemente, será inelegível.

Neste contexto Adriano Soares da Costa (1998, p. 109) ressalta que:

O § 4º do art. 14 da CF/88 prescrevem serem inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. O alistamento é condição típica de elegibilidade (art. 14, § 3º, inc. III da CF/88), sendo o ato pelo qual o nacional ingressa no corpo de eleitores, e do qual dimana o direito de votar. Sem que estejam preenchidas as condições de elegibilidade, há inelegibilidade inata, consoante preceitua a norma mencionada. Sendo analfabeto o eleitor, ainda que atenda a todas as condições de elegibilidade prescritas no § 3º do art. 14, será reputado inelegível inatamente, não podendo se registrar como candidato. O analfabetismo, destarte, é um pressuposto ineliminável do nascimento da elegibilidade do eleitor, sendo obstativo de qualquer pretensão política sua.

Deste modo, os estrangeiros, conscritos, menores de 16 anos e os analfabetos estão impossibilitados de exercerem cargos eletivos, por não preencherem os requisitos fundamentais de elegibilidade.

Acerca do instituto da reeleição a Constituição Federal prevê em seu artigo 14, § 5º, a seguinte disposição:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

Nesta linha, resta configurada a inelegibilidade, do Governador que, após dois mandatos sucessivos, pretender concorrer ao terceiro mandato. Nesta senda, Pedro Roberto Decomain (2004, p. 55) leciona que:

A reeleição é admitida apenas para um mandato sucessivo. Desta forma, ninguém está constitucionalmente autorizado a ser mais de duas vezes sucessivas Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou Prefeito Municipal. Não existe, porém, qualquer vedação para candidaturas alternadas a esses cargos. Quem, tendo sido já duas vezes sucessivas Presidente da República, desejar candidatar-se novamente, depois de haver outro o sucedido por um mandato, não está impedido de assim fazer.

Corroborando com as exposições supra Adriano Soares da Costa (1998, p. 124) relata:

Se o Presidente da República, *exempli gratia*, desejar novamente concorrer ao principal cargo do Governo Federal, deverá cumprir as condições de elegibilidade para pleitear o registro de sua candidatura: estar filiado a partido político, no prazo legal, sendo por ele indicado em convenção; possuir domicílio eleitoral regularmente constituído, em caso de transferência de circunscrição ou zona eleitoral; e estar em pleno exercício dos direitos políticos. As outras condições, todas elas, o Presidente da República obviamente já as possui, pela simples razão de já possuí-las ao tempo da primeira eleição para o mesmo cargo.

Portanto, a reeleição necessita das condições de elegibilidade, mesmo que o candidato seja atual titular do cargo eletivo.

Consideram-se inelegíveis para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e prefeitos que não renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Trata-se da desincompatibilização dos Chefes do Poder Executivo.

Neste diapasão conforme salienta Celso de Mello (Mello citado por MORAES, 2003, p. 250):

A exigência da desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, só existe para aqueles que, por força de preceito constitucional ou legal, forem considerados inelegíveis. Inexistindo a inelegibilidade, não há que se cogitar de desincompatibilização.

No que concerne ao tema em comento a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 7º aduz que:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A impossibilidade de cônjuges e parentes exercerem funções públicas no mesmo território que o titular busca impedir que a máquina pública seja utilizada por determinada família, eternizando-se no poder.

A inelegibilidade do cônjuge e parentes por afinidade também desaparece com o óbito, com a definitiva dissolução da sociedade conjugal ou do casamento do Chefe do Executivo. (DECOMAIN, 2004, p. 59)

A Constituição Federal, em seu artigo 85, elenca as hipóteses em que o Presidente cometerá crime de responsabilidade. O art. 86 da Constituição preconiza que, nos casos de crimes de responsabilidade, a Câmara dos Deputados deve primeiramente admitir a acusação,

por maioria de dois terços de seus integrantes, cabendo em seguida ao Senado o julgamento da mesma acusação. (DECOMAIN, 2004, p. 67)

Logo, a renúncia que objetiva extinguir o processo de responsabilização política sem a análise do mérito e, conseqüentemente, impossibilita que a sanção tenha seu efeito legal, é nula e sem efeito até que aconteça o julgamento do referido processo.

Aos Magistrados é vedado a atividade político-partidária, conforme preceitua o artigo 95, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal. A Constituição Federal veda a filiação partidária aos mesmos considerando que esta configura umas das condições de elegibilidade, entende-se que, pela inviabilidade em cumprir esta condição, são inelegíveis. Segundo DECOMAIN (2004, p.70), “permite-se concorrer cargos eletivos, desde que afastem-se definitivamente de seus cargos, no mínimo seis meses antes das eleições”.

As regras constitucionais relativas aos juízes são aplicáveis igualmente aos Ministros do Tribunal de Contas da União, Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios por força, respectivamente, das regras dos arts. 73, § 3º, e 75, também da Constituição Federal. (*idem*, p. 70).

Quanto aos membros do Ministério Público é vedado o exercício de atividades político-partidárias. “Entretanto, o artigo 1º, II, *j*, da LC 64/90, preconiza que se algum membro do Ministério Público candidatar-se ao cargo de Presidente ou Vice da República, deverá afastar-se do cargo seis meses antes do pleito”. (DECOMAIN, 2004, p.271)

No que diz respeito aos membros do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, repete a vedação constitucional do exercício de atividades político-partidárias e como exceções, consigna a possibilidade da filiação partidária e a possibilidade do licenciamento para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer (art. 237, V). Já a Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais, além de reiterar também a vedação do exercício de atividades político-partidárias, prevê, como exceções, a filiação partidária e também eventuais outras, consignadas nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos de cada Estado (art. 44, V). (DECOMAIN, 2004, p.27)

Insta salientar que o todo poder emana do povo e via de regra será exercido por representante eleitos, de tal sorte que, as exigências para cumprir relevante missão devem estar previstas conseqüentemente na lei suprema e fundamental do estado, estabelecendo exigências que garantam à lisura no processo eleitoral e comprometimento dos representantes

na busca pelo bem comum do povo.

### **3 INSTITUTO DA REELEIÇÃO E PRINCÍPIO REPUBLICANO**

A reeleição corresponde a instituto que tem seu advento na EC/97, que acrescenta o artigo 14 § 5º da CF/88, passando a dispor acerca do tema aduzindo que:

§5º O presidente da república, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Portanto, os chefes do poder executivo só poderão ser reeleitos por um único mandato subsequente, no que tange ao mecanismo propugnado existem doutrinadores que alegam inconstitucionalidade por haver afronta ao princípio republicano.

O instituto da reeleição revela-se como tema, demasiadamente rodeado por polêmicas na esfera do poder público, os debates dirigem-se a questão da legalidade do presente instituto por afrontar ao princípio republicano.

A doutrina brasileira, em geral, caracteriza a República como forma de governo em oposição à monarquia. (SANSEVERINO, 2007)

Neste contexto, Cícero (2001, p. 40) conceitua República, “é, pois, a República coisa do povo considerado como tal, não de todos os homens de qualquer modo congregados, mas a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum”.

No que tange à República Baracho (1986, p. 6), leciona que:

É a forma de governo em que as funções executivas e legislativas são exercidas pelo povo que decide em seu nome. As Repúblicas constituídas eletivamente, por meio de mandatos, periodicamente renováveis. Como forma de governo pura, a República efetiva o governo do povo, por meio de seus representantes.

Corroborando com referido ensinamento Ataliba (1981, p. 52) elenca que:

República consiste no regime jurídico em que os exercentes de funções políticas o fazem: a) em caráter representativo; b) com periodicidade; e c) com responsabilidade política, que se traduz em todo mecanismo constitucional de responsabilização, do qual avulta especialmente a constante necessidade de renovação dos mandatos, expressando a confiança dos eleitores.

Para BARACHO (1986, p.6), “dentre as características fundamentais da República são destacadas a eletividade, temporariedade, periodicidade e a responsabilidade. A alternância no poder é outro aspecto que particulariza esta forma de governo”.

Conforme explicita Lima (2013, p. 108): “O princípio dos princípios da Constituição Federal de 1988 é a imposição da República, unido à indissolubilidade da Federação Brasileira”, Logo o presente princípio é objetivo aplicável e exigível ao sistema normativo brasileiro, constitucional e infraconstitucional.

O princípio republicano fora inserido no Brasil por forçado Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, onde fora proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo da nação brasileira a República Federativa. Baracho (1986).

Cruz e Schmitz (2008, p. 164) explicam que “por ser o princípio político-ideológico de valor mais elevado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio republicano ocupa o lugar mais estratégico no ordenamento jurídico brasileiro” – está previsto no primeiro artigo da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio Ataliba (1981, p. 50) recorda que:

O princípio republicano é fundamental e basilar ao sistema. O princípio republicano é, portanto, matriz que oferecerá necessariamente diretrizes para a interpretação e determinação exata e correta do alcance e do sentido de outros princípios constitucionais e, com maior razão, das simples normas constitucionais. Caracteriza-se modernamente o regime republicano pela tripartição do exercício do poder e pela periodicidade dos mandatos políticos, com conseqüente responsabilidade dos seus necessariamente transitórios exercentes.

Todos os mandamentos que tratam da periodicidade, representatividade, responsabilidades dos mandatários e do “relacionamento entre os poderes, asseguram, viabilizam, equacionam, reiteram, reforçam e garantem o princípio republicano, realçando sua função primacial no sistema jurídico”. (ATALIBA, 1981)

Desta forma verifica-se que o modelo republicano privilegia e acentua a pretensão em garantir a alternância de poder valendo-se do regime em que há periodicidade dos mandatos e vedação a reeleição deliberada em cargos do Poder Executivo.

“A tese da reeleição relativiza o princípio republicano da alternância e renovação dos órgãos do poder político” (ATALIBA, 1985, p. 75). “Ademais, a reiteração e a permanência de uma pessoa como órgão da função executiva provoca a falência da divisão substancial das três funções, pois a torna uma divisão meramente formal”. (Borja, 1997, p. 2)

Assim sendo, a emenda da reeleição corrói, juridicamente, o conceito de Constituição, pois, alterando “o princípio republicano, e reforçando permanência no poder de uma das acepções políticas dentre as demais do espectro ideológico, altera não só o regime, mas a própria essência do Estado de direito”. (Borja, 1997, p. 2)

Permite-se afirmar que o instituto da reeleição apresenta divergência com o princípio republicano, mesmo limitado a uma única vez. O sistema de não reeleição impede que um mesmo indivíduo seja eleito sucessivamente, impedindo fontes de monopólio e abuso de poder.

Insta destacar que a reeleição agride o processo eleitoral e desigual a disputa entre os candidatos, considerando o fato de que a máquina administrativa esteja a favor do candidato à reeleição.

### 3.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA REELEIÇÃO

A reeleição para cargos do Poder Executivo fora disciplinada pela emenda constitucional nº. 16 de 04 de junho de 1997. Nenhuma das Constituições promulgadas, desde 1891, regulamentou a elegibilidade do mandato do poder executivo, no mesmo cargo subsequente.

A Constituição de 1988 em seu texto original preconiza em seu Art. 14, §5º, a inelegibilidade para os titulares de chefia do Poder Executivo para o pleito eleitoral seguinte ao cargo que já ocupa ou ocupou em qualquer momento do referido mandato, de forma definitiva ou provisória.

Para o princípio da irreelegibilidade, a ausência de previsão legal para o presente instituto ao longo do ordenamento jurídico, no Título II da Constituição Federal, destinado aos Direitos e garantias fundamentais, se concretizou como cláusula pétrea, ou seja, vedada supressão por emenda à Constituição.

Logo o princípio da irreelegibilidade deve ser considerado cláusula pétrea, ocupando posição privilegiada na Constituição configurando direitos e garantias fundamentais, sendo sua expulsão do ordenamento inconstitucional, afrontando o que prevê o Art. 60, §4º, IV, que dispõe:

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV – os direitos e garantias individuais.

O princípio da isonomia por sua vez, conforme dispõe o art. 5º, *caput* da C.F., veda o tratamento desigual, e a reeleição configura privilégios a determinados indivíduos, colidindo com o presente princípio constitucional. O instituto da reeleição proporciona desequilíbrio no processo eleitoral brasileiro posto que, assegura vantagens ao que ocupa cargo, portanto, detentor de poder da administração.

O Art. 37, *caput*, da Constituição elenca que a administração pública obedecerá princípios inafastáveis, entre eles a moralidade administrativa e impessoalidade. Os parlamentares devem observar tal princípio em todos os atos administrativos, como na oportunidade de apreciação legislativa, tanto que o art. 55, 1º, estabelece que incorra em perda do mandato o deputado ou senador que perceber vantagens indevidas por determinadas condutas.

O princípio da impessoalidade disciplina ao titular do poder a observância da finalidade pública. O administrador deve obedecer ao interesse do povo. O presente princípio se equivale ao da igualdade e isonomia, de modo que, o Poder Público deve agir com igualdade, ou seja, trabalhar visando atender a coletividade. O administrador deve ser impessoal no exercício do poder público, logo a emenda nº. 16/97 conflita com os aludidos princípios constitucionais.

#### **4. CONTINUÍSMO X CONTINUIDADE**

No que tange a reeleição necessário considerar que tal mecanismo confere argumentos diversos demonstrando controvérsias acerca de aspectos positivos e negativos, deste modo verifica-se que o pressuposto daqueles que consideram benéfica está assentado em tal mecanismo incentivar governantes a realizarem gestão de excelência, visando à permanência em segundo mandato, assegurando a continuidade do governo, bem como, permitindo o desenvolvimento de políticas de longo prazo.

Para Alexandre de Moraes, não havia nada que justificasse a vedação à reeleição para os cargos de Chefe do Poder Executivo e que o argumento da utilização da máquina administrativa à seu próprio favor, não vingaria até porque, “costumeira e lamentavelmente ocorre a favor do candidato de seu partido político”. Moraes considera a reeleição como instituto democrático, e que, deveria ser concebida “juntamente com a concessão de maiores mecanismos e instrumentos para a Justiça Eleitoral e o Ministério Público coibirem o uso da

máquina administrativa” (2002, p.243). Quanto aos riscos de um continuísmo não democrático, o embaixador Celso Lafer (1996), enfatizava que o Brasil não é uma “democracia restrita”, igualmente, demonstra inegáveis características de aperfeiçoamento institucional com um sistema político ajustado pela ampliação do eleitorado, urbanização, a força e a amplitude da cobertura nacional dos meios de comunicação com consequente transparência da informação.

A continuidade administrativa possibilita conclusão do planejamento, Hermes Lima durante votação na Constituinte de 1945 afirmou que a “continuidade não pode depender, substancialmente, primacialmente, de pessoas, mas da organização da vida política nacional através da atuação de partidos nacionais” (CUNHA, 1996, p. 205).

Em verdade, as políticas de longo prazo devem sustentar-se não em pessoas, mas em todo arcabouço jurídico, político e administrativo do país.

## **5 OBJETIVOS**

### **5.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar o sistema normativo e mecanismos como a inelegibilidade e verificar se possuem aptidão para resolver problemas de desvios de objetivos, relativos à candidatos, cargos públicos e eleitos, bem como, proceder a análise acerca de um dos traços marcantes da República consistindo na alternância de poder de forma que a reeleição represente afronta a tal premissa.

### **5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Apresentar os conceitos da inelegibilidade e do instituto da reeleição, bem como as hipóteses de cabimentos;
- Abordar preceitos constitucionais que vedam as candidaturas de indivíduos que não preenchem os requisitos de elegibilidade;

- Avaliar a conjuntura eleitoral e constitucional, na busca de desenvolver problemas e hipóteses de inelegibilidade e do instituto da reeleição apontando reflexões no que refere ao instituto da reeleição no Estado Democrático de Direito.

## **6 METODOLOGIA**

O presente estudo apresenta viés exploratório e de índole eminentemente bibliográfica, estabelecido por meio de conteúdos indiretos, ou seja, através de materiais já publicados, como leis, sites e doutrinas e todo instrumento que possibilite interpretação ampla e extensiva no que se refere a presente temática, com finalidade de desenvolver salutar trabalho.

Para Prodanov (2013) a pesquisa exploratória tem como objetivo permitir maior familiarização tornando se nítido e assim podendo criar possibilidades sobre ele. No mesmo raciocínio de Prodanov (2013) preconiza que a metodologia aplicada constituída em qualitativa e dedutiva, desta forma buscara comprovação de dados utilizados sobre a temática inquirida explorando o máximo acerca do assunto.

## **7 RESULTADOS/ANÁLISES E DISCUSSÃO**

No que concerne a inelegibilidade Costa (1998), conceitua como perda de elegibilidade, sendo esta direito subjetivo público. Insta salientar que conforme Moraes (2003), as inelegibilidade estão divididas em espécies, sendo especificadas como inelegibilidade inata e cominada simples e cominada potenciada.

Conforme previsão da lei suprema e fundamental do estado os inelegíveis consiste em indivíduos impedidos de exercerem a capacidade eleitoral passiva, tendo como consequência lógica a impossibilidade quanto ao inalistáveis, posto que a estes está vedado mesmo o direito ao voto, capacidade eleitoral ativa, bem como, aos analfabetos conforme o art. 14, § 4º da Constituição Federal, apresentando requisitos de inelegibilidade inata.

O instituto da reeleição disposto no §5º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, dispõe que os chefes dos poderes do Executivo só poderão se reelegerem para um único período subsequente, inviabilizando portanto a continuidade e permanência no cargo por considerável lapso temporal. Não existe vedação para candidaturas alternadas aos referidos

cargos, ou seja, aquele que já possui cargo por dois mandados subsequentes, pode se candidatar ao poder legislativo, vez que não possui vedação impedimento. Decomain (2004)

Salienta Celso de Melo inexistindo a inelegibilidade não há de se falar em desincompatibilização, através dos preceitos constitucional ou legal.

A República corresponde a forma de governo exercida por representantes do povo nos poderes legislativo e executivo sendo renováveis através dos mandatos, agindo esses em nome do povo. Baracho (1986)

No que concerne à República salientar-se que esta se firma no regime jurídico, em que os políticos exercem representatividade, em determinado período e com responsabilidade funções políticas, devendo ser renovados para a confiança dos eleitores, sendo de fundamental relevância o princípio republicano para o sistema, cabendo respeitar os princípios constitucionais. Ataliba (1981)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compaginando o referencial teórico que sustenta o estudo proposto permite-se concluir que os institutos da inelegibilidade e a reeleição no Estado Democrático de Direito são mecanismos que complementam a democracia, sendo de salutar relevância consignar que a premissa em que se estrutura tal mecanismo diz respeito a soberania popular, devendo considerar a vontade do povo e a perseguição pelo bem comum, cumprindo analisar pontos positivos e negativos.

No que concerne a inelegibilidade esta consiste na falta de elegibilidade, impossibilitando ao indivíduo que deseja representar a coletividade a participação no processo eleitoral por cargos políticos, aplicando-se no poder executivo ou legislativo, a partir de rol taxativo, com fundamentação constitucional e infraconstitucional.

No tocante à reeleição verifica-se a existência de diversas discussões acerca da temática, observado o que preceitua a constituição, e visto que somente o poder executivo enfrenta restrições quanto a reeleição, admitindo-se reeleger por única vez consecutiva, o poder legislativo por sua vez não possui restrições de reeleição. Surgindo campo e abrindo margem discussões e projetos de leis no Congresso Nacional que propõe extrair a reeleição no poder executivo, bem como, limite de reeleição no poder legislativo, entretanto, trata-se de meros projetos que devem apreciados e votados, seguindo os ritos legais.

Por fim, insta destacar a relevância que envolve o tema proposto que carrega natureza essencialmente constitucional, posto que, preconiza acerca da organização e estruturação do estado, bem como, está atrelado aos direitos basilares do ser humano posto que a soberania popular prevê que o poder emana do povo exercido por representantes eleitos, de forma que, a condução da coisa pública ocorre de forma preponderante pela via indireta, confiando aos representantes a persecução e cumprimento de deveres e conseqüente entrega de direitos básicos que configuram responsabilidade do estado, deste modo os institutos apontados configuram elementos de imensurável relevância, visto que, tem o condão de assegurar a defesa dos interesses do povo/coletividade em detrimento de interesses pessoais e individualizadas.

## **INELEGIBILITY AND RE-ELECTION IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW**

### **ABSTRACT**

Based on the present study, research is carried out with the aim of analyzing the institute of electoral law erected and based on the Federal Constitution as a basic precept, addressing ineligibility and re-election in the Democratic State of Law. Relation with fundamental constitutional principles revealing its face of norm that guides a whole normative system. The approach allows to develop observation regarding the normative system, investigates if mechanisms such as ineligibility are sufficient to face problems of deviations from objectives, concerning the individuals in public positions, as well as, it is necessary to approach about the striking features of the Republic, consisting of alternation of power, as a measure that is intended to ensure the common good of the people, and it is necessary to elucidate whether reelection represents an affront to such a premise. Thus, a bibliographic review of a descriptive character and a qualitative approach, established through indirect contents, that is, through published materials, such as laws, sites and doctrines, was carried out and any instrument that would allow a broad and extensive interpretation referred to the present theme.

**Keywords:** Democratic State of Law. Electoral Law. Ineligibility. Re-election

## REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. *Reeleição das mesas do legislativo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 18, n. 69, p. 49-54, jan./mar. 1981.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Organização do poder: a institucionalização do Estado*. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 23, n. 90, p. 5-34, abr./jun. 1986.
- BORJA, Sérgio Augusto Pereira. *Reeleição: mais espúria*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1997.
- BRASIL. *Código Eleitoral Brasileiro*, de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 135, de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Da República*. São Paulo: Ediouro, 2001.
- COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. *Sobre o princípio republicano*. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru: v. 43, n. 50, p. 153-172, jul./dez. 2008.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Reeleição do Presidente da República*. In: Revista Trimestral de Direito Público, 13/1996, p. 203-209.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e Inelegibilidades*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.
- GUERRA, Camila. *A incompatibilidade entre o princípio republicano e o instituto da reeleição: uma análise crítica*, de 2015. Disponível em: <[https://ccamilaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/204044385/a-incompatibilidade-entre-o-principio-republicano-e-o-instituto-da-reeleicao-uma-analise-critica?ref=topic\\_feed](https://ccamilaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/204044385/a-incompatibilidade-entre-o-principio-republicano-e-o-instituto-da-reeleicao-uma-analise-critica?ref=topic_feed)>. Acesso em: 15 set. 2018.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LAFER, Celso. *Reeleição firma maturidade política*. Folha online, São Paulo, 01 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/01/mais!/3.html>>. Acesso em: 28 set. 2018.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Título I: dos direitos fundamentais. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Targino Machado Pedreira. *A Inconstitucionalidade do instituto da reeleição, de 2007*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3773/A-inconstitucionalidade-do-instituto-da-reeleicao>>. Acesso em: 07 set. 2018.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral I – Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2ª ed; Novo Hamburgo-RS: Feevale, 2013

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Compra de votos: Análise à luz dos princípios democráticos*. 1 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.